



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 131/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.093522/2019-58 – Secretaria Estadual da Saúde – SESAU/RO.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de equipos gravitacionais e frascos para Nutrição Enteral...(Conforme Termo de Referência). A fim de atender Pacientes domiciliares atendidos administrativamente e Núcleo de Mandados Judiciais de forma continuada por um período de 12 meses..

Recorrentes: BIOBASE IND E COM. LTDA - CNPJ 04.598.413/0003-32, NOS ITENS 01, 02 E 03 e MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - CNPJ: 05.997.927/0001-61, NO ITEM 05.

1. DOS FATOS

A recorrente **BIOBASE IND E COM. LTDA** insurge-se contra a habilitação da empresa **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI – ME**, recorrida para os **itens 01, 02 e 03**, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida possui **indícios de irregularidades**.

A recorrente **MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** manifestou intenção de interpor recurso para o item 05, pugnando, em síntese, que "houve um equívoco por parte do Hospital Universitário, que a negativação do SICAF foi indevida."

2. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA BIOBASE IND E COM. LTDA e MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES

Sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, o Pregoeiro recebeu e conheceu as intenções de recurso e posteriores recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES BIOBASE IND E COM. LTDA e MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES.

O descontentamento da licitante **BIOBASE INDÚSTRIA E COM LTDA** gira em torno da suposta incompatibilidade da documentação de habilitação - atestado de capacidade com o item 13.8.1 do edital - apresentado pela empresa **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI – ME**, que o mesmo afirma conter indícios de irregularidades.

A irresignação da recorrente **MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, em síntese, é o indevido impedimento de licitar imposto pelo Hospital Universitário de Sergipe à empresa. A recorrente alega que houve um equívoco por parte do Hospital Universitário de Sergipe em sancionar a empresa.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI – ME - CNPJ/MF 34.758.599/0001-49

Em contrarrazão, conforme doc. (6967357), a empresa recorrida, **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI – ME**, sustentou, em síntese, que "o ocorrido [se deu] por inexperiência do funcionário ao anexar a documentação, o fez com atestado que não condiz com o objeto do certamente em questão, como foi dito acima, hoje os órgão [s] fiscalizadores, são mais específicos, pois o atestado que deveria ser anexado é o que fazemos neste momento, que seria o fornecimento de MATERIAL PENSO, real objeto deste processo".

5. DO MÉRITO

ASSISTE RAZÃO a empresa **BIOBASE INDÚSTRIA E COM LTDA**, eis que se verifica que quando da convocação de todas as licitantes para o envio dos documentos de habilitação, a empresa **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI – ME** apresentou um atestado expedido pela Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - CAFII/CGAF/SESAU/RO, devidamente assinado por servidor público, conforme documento (6761491). Após à análise dos documentos, o Pregoeiro habilitou a recorrida para os itens 01, 02, e 03, tendo em vista a fé pública contida no documento, que fora emitido por servidor público, em pleno exercício de suas funções. Entretanto, quando do encerramento do pregão, este Pregoeiro foi surpreendido com o recurso e a alegação da recorrente **BIOBASE INDÚSTRIA E COM LTDA**, que solicitou diligência para confirmar veracidade do atestado, que alegara padecer de irregularidade. Em face da alegação, e considerando que o atestado fora emitido pela SESAU, este Pregoeiro solicitou esclarecimentos quanto a alegação da recorrente. Diante da informação da Secretaria Estadual de Saúde, doc (7012412), que esclareceu que na data informada no atestado a empresa **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI - LTDA** não era detentora do objeto mencionado no atestado, este Pregoeiro concluiu ser imperiosa a necessidade de reforma da decisão inicial que habilitou a licitante **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI - LTDA**, eis que restou cristalino que o atestado impugnado não reflete a verdade real dos fatos.

Quanto a licitante **MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, entendo que **NÃO ASSISTE RAZÃO** para reforma da decisão inicial, salvo melhor juízo. Quando da analise dos documentos de habilitação da recorrente, no dia 08/07/2019, verificamos que a mesma a mesma se encontrava com Impedimentos de Licitar - **Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III - no SICAF** (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), sanção imposta pelo Hospital Universitário de Sergipe (ID N° 6761443), sendo devida a inabilitação da recorrente, conquanto a mesma alegue que tal sanção tenha se dado de forma indevida e injusta por parte do órgão sancionador.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nos ensina que: "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Art. 41, L.8.666/93), e o Edital prevê no item 13.17, que a inabilitação de empresas suspensas ou impedidas de licitar é medida que se impõe. Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acordão 3474/2006 - Primeira Câmara que: "**O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes**". Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.

Ademais, se foi indevida ou não a sanção aplicada pelo Hospital Universitário de Sergipe, não é esta a esfera para possível correção, ainda mais quando, em recurso, a **recorrente não apresenta nenhum documento onde o órgão sancionador reconhece tal equívoco**, que, salvo melhor juízo, deve ser reparado nas esferas jurisdicionais cabíveis, no caso de haver possível dano material e até mesmo moral. Não é de competência deste Pregoeiro exercer juízo de valoração quanto a alegação da recorrente, cabendo a mesma, por meio de seus representantes, buscar a possível reparação caso, de fato, tenha sido prejudicada pelo órgão sancionador supramencionado. A este Pregoeiro cabe o cumprimento do ordenamento jurídico e a observação das normas legais, que, no caso em tela, impõe a inabilitação da recorrente ante a constatada irregularidade já debatida acima.

Assim, por todo exposto acima, prologo a decisão abaixo.

6. DECISÃO.

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE BIOBASE IND E COM. LTDA PARA OS ITENS 01, 02, E 03** e pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES, ONDE, NO ITEM 05, FICA MANTIDA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE.**

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2019.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL

Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7017718** e o código CRC **62CB289B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 489/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.093522/2019-58 - Pregão Eletrônico nº 131/2019/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde- SESAU

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos gravitacionais e frascos para Nutrição Enteral a fim de atender demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Assistência Médica Intensiva – AMI-24h, Hospital Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Regional de Buritis - HRB, Hospital Regional de São Francisco - HRSF, Pacientes domiciliares do Serviço de Assistência Multidisciplinar Domiciliar – SAMD, Pacientes domiciliares atendidos administrativamente e Núcleo de Mandados Judiciais de forma continuada por um período de 12 meses.

Valor estimado: R\$ 2.276.315,04 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil trezentos e quinze reais e quatro centavos)

Ementa: DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS. Cadastrada
indevidamente SICAF.
Atestado de qualificação
técnica irregular. Diligências.
Conhecimento. Deferimento.
Reforma parcial da decisão do
Pregoeiro.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **BIOBASE IND. E COM. LTDA**, (6873159) e **MEDIC STOCK** (6968092), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 131/2019/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME** (6967357).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BIOBASE IND. E COM. LTDA(6873159)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI- LTDA** para os itens 01, 02 e 03.

7. Aduz a recorrente que o atestado de capacidade técnica da recorrida não condiz com a realidade dos fatos.

8. Afirma que apesar do atestado ter sido emitido pela Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, o setor que expediu é alheio ao objeto, pois o setor responsável pelo recebimento, armazenamento e dispensação do objeto é a Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral- CENE/SESAU/RO e não a Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica da SESAU.

9. Alega ainda que o atestado foi emitido em 15/05/2018, contudo nessa época "*encontrava-se vigente a ATA de Registro de Preços nº 170/2017, publicada em 01/08/2017 (anexo 2), oriunda do Pregão Eletrônico para aquisição de "dietas enterais" nº 197/2017, tendo como detentoras as empresas: Socibra Distribuidora Ltda, Medplus Com. e Serv. Ltda, Júpiter Com e Serv. Ltda e Biocore Com. e Repres. Ltda*"

10. Assim sendo, a recorrente não era fornecedora do medicamento nessa época e que somente em 04/09/2018, ocorreu a primeira participação da empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-LTDA para aquisição de dietas enterais, que originou a ata de registro de preços nº 245/2018, onde a licitante sagrou-se como vencedora em 07 (sete) itens.

11. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI- LTDA para os itens 01, 02 e 03 do certame.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES (6968092)

12. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou para o item 05.

13. Afirma que foi cadastrada indevidamente no SICAF, pelo Hospital Universitário e que a situação já foi corrigida e não se encontra mais irregular ou impedida de licitar

14. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para habilitá-la para o item 05 do certame.

V- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME (6967357)

15. Em suas contrarrazões, a recorrida MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME afirma que as alegações são infundadas.

16. Alega que a situação ocorreu por falta de experiência do funcionário que ao anexar o documento inseriu um atestado que não condiz com o objeto da licitação e que o atestado correto estaria sendo enviado por e-mail.

17. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação para os itens 01, 02 e 03.

VI - DECISÃO DA PREGOEIRO (7017718)

18. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BIOBASE IND. E COM. LTDA**, reformando a sua decisão e inabilitando a recorrida **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME** para os itens 01, 02 e 03.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, mantendo sua inabilitação para o item 05.

VII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

19. O recurso interposto pela **BIOBASE IND. E COM. LTDA** insurge, contra a decisão que habilitou a recorrida **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME** para os itens 01, 02 e 03.

20. Afirma a recorrente que a recorrida **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME** apresentou atestado de capacidade suspeito, pois ele foi assinado em 15/08/2018, contudo, quem fornecia o medicamento naquela época eram as empresas Socibra Distribuidora Ltda, Medplus Com. e Serv. Ltda, Júpiter Com e Serv. Ltda e Biocore Com. e Repres. Ltda.

21. Em suas contrarrazões, a recorrida informou que o incidente ocorreu por falta de experiência do funcionário que anexou o documento errado e que o correto seria enviado via e-mail.

22. Pois bem, em análise dos autos, observou-se que atestado de qualificação técnica foi emitido pela própria SESAU; assim sendo, o Pregoeiro - com a finalidade dirimir eventuais dúvidas acerca do atestado- solicitou manifestação da Secretaria (6997364).

23. Nesse passo, a SESAU encaminhou o despacho (7014412), informando que "*As dietas enterais, fórmulas infantis, suplementos e módulos são demandados/adquiridos e dispensados exclusivamente por esta Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral*".

24. E ainda:

1º As dietas enterais, fórmulas infantis, suplementos e módulos são demandados/adquiridos e dispensados exclusivamente por esta Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral;

2º A empresa **Medical da Amazônia Eireli - Ltda**, somente passou a dispensar o objeto supra a partir do resultado do Pregão Eletrônico 096/2018, e ata de registro de preços 245/2018 (vigente) ID Nº 7015880, até então a empresa participante e reiteradamente detentora de itens da indústria FRESENIUS era a empresa local SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA., atas como: a 170/2017 7016099, a Ata 124/2015 7016140, a Ata 057/2015 7016169, a Ata 162/2015 7016204 e a Ata 255/2016 7016348, abaixo materiais entregues por meio da ata 245/2018, pela empresa **Medical da Amazônia Eireli - Ltda**:

NOTA DE EMPENHO	PRODUTO	QTD.	VALOR UNITÁRIO EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$
2018NE03738 2019NE00414 2019NE01627	FRESUBIN HEPA	1.957	44,50	87.086,50
2018NE03738 2019NE00414 2019NE01627	SURVIMED OPD	3.964	51,50	204.146,00
2018NE03738 2019NE02172	SURVIMED OPD DRINK	374	108,00	40.392,00
2018NE03738 2019NE00414 2019NE01627	FREBINI ORIGINAL	3.456	39,99	138.205,44
2018NE03738 2019NE00414 2019NE01627	FREBINI ENERGY	5.988	78,00	467.064,00
2018NE03738	CARBOFOR	108	21,95	2.370,60
2018NE03738 2019NE0414 2019NE01627 2019NE02254	FRESUBIN PROTEIN POWDER	2.100	55,70	116.970,00

3º A empresa **Medical da Amazônia Eireli - Ltda**, em período anterior ao Pregão 096/2018, entregou a esta CENE/SESAU/RO, apenas materiais como copo descartável e frascos para nutrição, (...)

25. Como se vê, a Secretaria emitente não reconhece o fornecimento dos materiais descritos no atestado apresentado.

26. Assim sendo, conclui-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida na fase de habilitação não atendeu o item 13.8 do edital de licitação.

27. Ressalta-se que, apesar de a recorrente afirmar que irá encaminhar o atestado de capacidade técnica via e-mail, esclarecemos que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se).

28. O Tribunal de Contas da União-TCU já tem entendimento pacificado acerca do tema:

"[...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades". (grifou-se)

TCU. Processo nº TC-007.634/2005-4. Acórdão nº 1878/2005 – Plenário

29. Portanto, a admissibilidade de documento posterior à fase de habilitação das licitantes infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, dando benesses a recorrida em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

30. Como se vê, a recorrida não atendeu todas as exigências editalícias, portanto, correta a decisão do Pregoeiro para inabilitá-la.

31. Ainda no que concerne a autenticidade do atestado, tendo em vista que este foi emitido pela Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica da SESAU, aquela Secretaria se manifestou no seguinte sentido:

Acreditamos que a pessoal responsável pela assinatura do atestado (utilizado indevidamente pela empresa em comento) foi levada a erro, de vez que a demanda de trabalho da Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - CAFII/CGAF/SESAU/RO, é vultosa e com pouca estrutura de trabalho, é comum as empresas prepararem uma minuta de atestado de capacidade técnica e requererem a confirmação do órgão/setor, o que provavelmente e por motivo desconhecido não ocorreu, bem como gerou o imbróglio atual.

32. Destarte, sugerimos que seja aberto processo de apuração de responsabilidade para averiguar eventuais irregularidades tanto do servidor que emitiu o referido atestado como da empresa licitante.

33. Em relação ao recurso administrativo interposto pela recorrente **MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, contra a sua inabilitou para o item 05, a licitante alega que o Hospital Universitário cadastrou a empresa indevidamente no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores- SICAF e tal erro corrigido.

34. Visando averiguar os fatos levantados em sede de recurso, foi solicitado ao Pregoeiro que realizasse diligência com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca do cadastrado.

35. O Pregoeiro, encaminhou e-mail (7327130), solicitando esclarecimentos acerca da veracidade dos fatos alegados e os motivos do cadastramento e da exclusão da penalidade. Em resposta, o Hospital Universitário De Sergipe (7327257), prestou os seguintes esclarecimentos:

Com o andamento do processo administrativo e o recurso da empresa, verificou-se que diálogos da empresa com o setor de suprimentos não estavam no processo e a empresa não havia dado causa a não conformidade, verificado o equívoco por parte do Hospital Universitário, foi retirada a negativação.

36. Em consulta ao SICAF (7255293), verifica-se que a empresa não encontra-se impedida de licitar, contudo na época da fase de habilitação a recorrida apresentava restrição junto ao SICAF, momento em que o Pregoeiro decidiu por sua inabilitação.

37. Contudo, após a realização de diligências extrai-se que a recorrente foi cadastrada indevidamente como impedida de Litar - **Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III - no SICAF** (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) pelo Hospital Universitário De Sergipe, assim, não pode tal ônus ser suportado pela empresa.

38. A aplicação das normas, tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e pelo formalismo moderado, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que a pretexto de tutelar, prejudiquem a satisfação do tutelar interesse público.

39. Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

40. Desta forma, considerando que a recorrente foi indevidamente cadastrada no SICAF, e que após a realização de diligência verificou-se a regularidade da licitante. Amparados pelo princípio da autotutela, opinamos pela reforma da decisão do Pregoeiro para habilitar a empresa **MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** para o item 05.

VIII - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **reforma parcial da decisão do Pregoeiro**, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BIOBASE IND. E COM. LTDA**, para inabilitar a recorrida **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME** para os itens **01, 02 e 03**.
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, **reformando a decisão do Pregoeiro** para habilitar a recorrente para o item **05**.

42. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

43. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

44. Frisa-se que a competência desta Assessoria se limita aos aspectos legais dos atos praticados no certame. Eventuais falsidades/divergências extraprocessuais deverão ser sanadas em seus respectivos órgãos, cabendo-nos o poder-dever de sugerir a apuração de responsabilidade, mediante o Ministério Público do Estado de Rondônia ou Delegacia Especializada.

45. **Nesse ínterim, recomenda-se a abertura de processo de apuração de responsabilidade para averiguar eventuais irregularidades relativas ao atestado apresentado pela empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME.**

46. O presente parecer apenas terá validade após o aprovação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

47. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 04/09/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 09/09/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 09/09/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 09/09/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7647754** e o código CRC **AD361908**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.093522/2019-58

SEI nº 7647754



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 75/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.093522/2019-58

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (7017718) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO (7647754), o qual opinou pela **REFORMA PARCIAL** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BIOBASE IND. E COM. LTDA**, para inabilitar a recorrida **MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI-ME** para os itens **01, 02 e 03**.
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, para habilitar a recorrente para o item **05**.

Em consequência, **REFORMO PARCIALMENTE** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 12/09/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7775267** e o código CRC **F6811037**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.093522/2019-58

SEI nº 7775267